



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.890 - SC
(2014/0202162-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JULIO CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE : ARNOLDO PROHMANN JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIA MARIA LOPES GHAZEL
AGRAVANTE : AGUINALDO JOÃO DE FARIA
AGRAVANTE : ROZANGELA ALVES DE RAMOS
ADVOGADO : SANDRA KATHELINE BORDIGNON
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 14 DA LEI 12.016/2009. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há a alegada nulidade na decisão, com relação à aplicação do art. 557, § 1º, do CPC, para julgar monocraticamente o recurso, uma vez que foi aplicada a jurisprudência pacífica desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.890 - SC
(2014/0202162-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JULIO CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE : ARNOLDO PROHMANN JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIA MARIA LOPES GHAZEL
AGRAVANTE : AGUINALDO JOÃO DE FARIA
AGRAVANTE : ROZANGELA ALVES DE RAMOS
ADVOGADO : SANDRA KATHELINE BORDIGNON
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIO CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do ora agravado assim ementada (fls. 220, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 14 DA LEI 12.016/2009. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 138, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO À VPNI PREVISTA NA LEI N. 15.138. DE 31 DE MARÇO DE 2010, DESDE SUA PUBLICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO COM LIMITAÇÃO A PARTIR DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSO POR PROVOCAÇÃO DOS IMPETRANTES. VIA ELEITA ADEQUADA. EFEITOS PATRIMONIAIS VISTOS COMO MERA CONSEQÜÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À VANTAGEM. ORDEM CONCEDIDA INTEGRALMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE REGÊNCIA."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 158, e-STJ).

No recurso especial, o agravante alega, violação do art. 14, § 4º da Lei n. 12.016/2009.

Assevera em síntese, que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a utilização da via estreita do mandado de segurança para cobrança de vantagens patrimoniais pretéritas" (fls. 174, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 220/226, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 243/244, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Alegam os agravantes, em síntese, que "No caso em tela, o Ministro Relator, de imediato, proferiu decisão acerca do mérito do recurso, de forma monocrática, contrariando, assim, preceito legal explícito, o que significa, em última análise, a supressão da instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria, que é o órgão julgador, e não o decisor singular. Neste caso, o correto processamento do recurso deveria ter sido, em havendo no instrumento todos os elementos necessários para seu julgamento, a inclusão do processo em pauta para o julgamento da Turma. Caso contrário, havendo a necessidade de maiores informações para o julgamento da matéria, poderia ser requisitada ao Tribunal de Justiça a remessa dos autos originais, para julgamento, sempre de forma colegiada" (fls. 300/301, e-STJ).

Asseveram ainda, que "Refoge à lógica do razoável obrigar o servidor a ingressar novamente em juízo para cobrar diferenças relativas a período aquém da data do ajuizamento do mandamus, se tal pode e deve – sem menosprezo aos direitos e garantias do devedor, que deve pagar exatamente o que deve, nem mais, nem menos, como é óbvio, tal como se apurar –, inclusive, se necessário for, nos mesmos autos do writ, conforme, por exemplo, preconizado na Lei 11.232/05, que alterou o CPC, arts. 475-A e seguintes" (fls. 308, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.890 - SC
(2014/0202162-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 14 DA LEI 12.016/2009. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há a alegada nulidade na decisão, com relação à aplicação do art. 557, § 1º, do CPC, para julgar monocraticamente o recurso, uma vez que foi aplicada a jurisprudência pacífica desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelos recorrentes, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme consta na ementa da decisão monocrática por mim exarada, o agravo foi conhecido por ter ultrapassado a barreira de admissibilidade, passando imediatamente à análise do recurso especial, que foi dado provimento, por estar em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Não há a alegada nulidade na decisão com relação à aplicação do art. 557, § 1º, do CPC, para julgar monocraticamente o recurso, uma vez que foi aplicada a jurisprudência desta Corte.

Neste sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUM. PARA JULGAR A CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes.

2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma.

3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1140674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 26/05/2014)

DA SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Turma, no julgamento do RMS 40.065/RS, na sessão de 21/5/13, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, sendo inviável a cobrança de valores pretéritos no mesmo mandamus, conforme disposto no art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09 e Súmulas 269/271/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental desprovido, ressaltando-se o acesso à via ordinária, se for o caso.*"

(AgRg no RMS 40.369/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Primeira Turma, no julgamento do RMS 40.065/RS, na sessão de 21/5/13, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, sendo inviável a cobrança de valores pretéritos no mesmo mandamus, conforme disposto no art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09 e Súmulas 269/271/STF.*

2. *Agravo regimental desprovido, ressaltando-se o acesso à via ordinária, se for o caso.*"

(AgRg no RMS 40.369/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (LEI 6.672/1974). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. *O Estatuto do Magistério Estadual, em seus arts. 27 e 31, estabelece que (a) a promoção será alternada por antiguidade e merecimento; e (b) o membro do Magistério somente poderá ser promovido após três anos de efetivo exercício na classe. Nesse contexto, impossível concluir que a recorrente tem direito subjetivo à promoção com a retroatividade pretendida.*

2. *O entendimento firmado por esta Corte em mandado de segurança referente à promoção dos Técnicos-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul não pode ser aplicado à hipótese em análise, por ausência de identidade fática entre os casos confrontados.*

3. *A jurisprudência do STF, expressa nos enunciados das Súmulas 269 e 271, já definiu que o mandado de segurança não é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo da ação de cobrança e que sua concessão não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 40145/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0202162-2

AgRg no
AREsp 560.890 / SC

Números Origem: 00460488620148240000 20110577134 20110577134000100 20110577134000200
20110577134000201 20110577134000300 20110577134000301 460488620148240000

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIO CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO	: ARNOLDO PROHMANN JUNIOR
AGRAVADO	: LUCIA MARIA LOPES GHAZEL
AGRAVADO	: AGUINALDO JOÃO DE FARIA
AGRAVADO	: ROZANGELA ALVES DE RAMOS
ADVOGADO	: SANDRA KATHELINE BORDIGNON

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE	: ARNOLDO PROHMANN JUNIOR
AGRAVANTE	: LUCIA MARIA LOPES GHAZEL
AGRAVANTE	: AGUINALDO JOÃO DE FARIA
AGRAVANTE	: ROZANGELA ALVES DE RAMOS
ADVOGADO	: SANDRA KATHELINE BORDIGNON
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.